



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0647.10.009055-2/002 Numeração 0090552-
Relator: Des.(a) Alberto Henrique
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Henrique
Data do Julgamento: 24/01/2013
Data da Publicação: 31/01/2013

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR. Cabe ao órgão julgador decidir de acordo com as razões do seu convencimento, de modo que a ele cabe determinar e escolher as provas necessárias à instrução do processo, a teor do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil. . Constatado o protesto indevido, persiste o dever de indenizar. O valor dos danos morais, segundo a jurisprudência, devem ser fixados atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando três requisitos: a) capacidade econômica das partes; b) extensão do dano; c) intensidade da culpa (na responsabilidade subjetiva).

PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COBRADORA. A instituição bancária que aponta o título para protesto, ainda que na condição de mandatária, deve figurar no pólo passivo da ação cautelar de sustação do ato, quando a causa de pedir está relacionada com vício que era seu dever constatar.

v.v. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. O estabelecimento bancário que recebe o título, mediante endosso-mandato, atua legalmente ao encaminhá-lo para protesto, como mero representante do endossante-sacador, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.10.009055-2/002 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APTE(S) ADESIV: JOÃO BATISTA DOS REIS - 1º APELANTE: IND FARMACEUTICA VITALFARMA LTDA - 2º APELANTE: BANCO ITAÚ - 3º APELANTE: BANCO GUANABARA S/A - APELADO(A)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(S): IND FARMACEUTICA VITALFARMA LTDA, BANCO ITAÚ, BANCO GUANABARA S/A, JOÃO BATISTA DOS REIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO E CERCEAMENTO DE DEFESA, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDNO APELO. NEGAR PROVIMENTO AO TERCEIRO RECURSO E AO RECURSO ADESIVO.

DES. ALBERTO HENRIQUE

RELATOR.

DES. ALBERTO HENRIQUE (RELATOR)

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra os termos da sentença de fls. 169/179, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito intentada por João batista dos Reis em desfavor de Banco Guanabara e outro, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Paraíso, que julgou procedente os pedidos, declarando a nulidade do título e o cancelamento do protesto e condenando os réus, solidariamente, a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 10.000,00, acrescida de correção e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da sentença. Condenou os réu ao pagamento das custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação. Julgou procedente a denúncia à lide e condenou a denunciada Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda. a ressarcir ao denunciante as despesas em razão do processo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Recorre a Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda. (fls. 192/201), aduzido, em síntese, que não restou comprovado nos autos os títulos que foram transferidos em garantia ao empréstimo, ressaltando que o documento de fl. 116 foi produzido unilateralmente, tendo sido expressamente impugnado.

Afirma que a denunciação à lide, no caso em tela, é descabida.

Impugna o valor fixado a título de danos morais, requerendo a sua redução.

Preparo regular à fl. 203.

Banco Itaú S.A. apresentou apelação de fls. 204/210, argüindo ilegitimidade passiva, em razão de o protesto ter decorrido de endosso mandato.

Sustenta que é mero cobrador do título, agindo na qualidade de simples mandatário do sacador endossante.

Aduz que não dispões de meios para efetuar a baixa do protesto, já que não foi o responsável pelo mesmo.

Argumenta sobre a inexistência de ato ilícito, na hipótese.

Requer a redução dos danos morais fixados.

Preparo regular à fl. 211.

Banco Guanabara S.A., por sua vez, apresentou recurso de fls. 213/219, suscitando preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

Alega a inexistência de ato ilícito, argumentando que era direito líquido e certo dele, credor, efetivar o protesto do título vencido e não pago.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Requer a redução dos danos morais fixados.

Preparo à fl. 220.

João batista dos Reis apresentou recurso adesivo (fls. 225/228), requerendo a majoração dos danos morais arbitrados.

Contrarrrazões às fls. 227/229, 230/234, 245/249, 255/258, 259/261 e 240/244, suscitando inviabilidade processual do recurso adesivo.

É o relatório.

V O T O

Para facilitar a compreensão, os recursos serão analisados em conjunto, sem que disso resulte prejuízo para as partes.

Preliminar. Não conhecimento do recurso adesivo.

Suscita o Banco Itaú S.A. a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, ao argumento de que o autor não sucumbiu na lide.

Sem razão nessa prefacial.

O autor requereu, na exordial, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 51.00,00 (fl. 08), tendo o Juízo fixado a condenação em R\$ 10.000,00.

Demonstrada, portanto, a sucumbência do autor no que se refere ao valor dos danos morais, presente o interesse recursal do apelante adesivo.

Nulidade. Cerceamento de Defesa.

Como matéria preliminar, alega o apelante Banco Guanabara S.A. que a sentença é nula por ofender o princípio da ampla defesa já que o Juiz decidiu antecipadamente a lide.

Razão não assiste ao apelante.

Com efeito, cabe ao órgão julgador decidir de acordo com as razões do seu convencimento, de modo que a ele cabe determinar e escolher as provas necessárias à instrução do processo, a teor do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.

A apuração dos fatos é uma atividade oficial, atribuída ao juiz, que é o destinatário das provas, na medida em que é ele quem deve se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica à lide que lhe é posta.

Diante disso, cabe ao juiz avaliar a necessidade da produção da prova que, in casu, entendeu que o processo comportava julgamento antecipado, na dicção do art. 330, I, do CPC.

Ante o exposto, rejeito a arguição de cerceamento de defesa.

Ilegitimidade passiva do Banco Itaú S.A.

Suscita o Banco apelante a prefacial de ilegitimidade passiva para responder pelo pedido de indenização.

A tese do banco apelante é a de que apenas recebeu o título por endosso-mandato da e levou-o a protesto sem cometer qualquer ato ilícito. Neste sentido afirma ele a sua ilegitimidade passiva ad causam, o que leva à sua não responsabilização pelos eventuais danos causados ao autor.

Como bem salientou o Juízo, o banco Guanabara, em sua defesa, admitiu ter repassado o título ao Banco Itaú S.A. via endosso para a cobrança.

O endosso diante de sua natureza, como sabido, não transfere a propriedade do título. O endossatário, no caso, o Banco Itaú S.A., agiu em nome do endossante, Banco Guanabara S.A.. Se assim é, não responde pelos prejuízos causados ao autor, salvo em casos de atitude abusiva, o que não se configurou in casu, de modo que não deve figurar o endossatário, em nome próprio, em qualquer ação decorrente do protesto do referido título.

Encontra-se sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de protesto de título pelo endossatário-mandatário, evidencia-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo em demanda decorrente do referido protesto.

É este o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO DE TÍTULO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535, II DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. TRIBUNAL A QUO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Violação ao artigo 535, II do CPC: o acórdão recorrido não pode ser acoimado de omissio, pois examinou a matéria debatida na lide, expondo os fundamentos que o levaram a assumir as conclusões firmadas. O fato de não decidir a causa sob a ótica desejada pela parte não o torna infrator do artigo 535 do CPC. 2. Ação de nulidade de protesto. Endosso-mandato. Ilegitimidade passiva da instituição financeira: se o acórdão firmou que inexistia prova concreta de que a instituição financeira era conhecedora do negócio jurídico ensejador da emissão das duplicatas, não pode ser responsabilizada pelo dano decorrente do protesto. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 793670/RS. Rel. Min. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Ministro



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 23/04/2009)

A jurisprudência deste Tribunal não destoa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - DUPLICATA - EMISSÃO IRREGULAR - INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - PROTESTO LEVADO POR ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - ENDOSSO-MANDATO - EXTINÇÃO DO FEITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante, e, naturalmente, não deve figurar, em nome próprio, em ação de danos morais decorrente do protesto do título, quando não advertido a tempo sobre a irregularidade do título. O endosso-mandato não se confunde com o endosso-translatício. Nesse último, a parte recebe o título por caução em garantia a um contrato, ou por traslado em razão de negócio mercantil, e, por isso, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação declaratória de inexigibilidade do título e de sustação de protesto, pois o endosso caução, ou traslado, transfere-lhe a posse jurídica do título, e, portanto, a parte exerce sobre este um direito que lhe é próprio, passando a agir em seu interesse e não do endossante. (TJMG. Proc. N. 1.0223.07.212817-4/001. Rel. Des. Luciano Pinto. DJ 06.11.2008).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ENDOSSO MANDATO - PROTESTO - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MÉRITO DOS RECURSOS PREJUDICADOS.- O endosso-mandato não transfere a titularidade do crédito, de forma que o mandatário é parte ilegítima para figurar em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em virtude de protesto que o devedor sustenta ser indevido.- Recursos prejudicados. (TJMG, Proc. N. 1.0525.07.109556-2/001. Rel. Des^a. Márcia de Paoli Balbino. DJ 03.07.2008).

Mérito.

João Batista dos Reis ajuizou ação alegando que ao tentar adquirir um presente para a sua neta foi surpreendido com a informação da inclusão do nome dele nos cadastros de restrição ao crédito, não obstante não ter realizado nenhum negócio com os réus. Requereu a exclusão do seu nome dos referidos cadastros, a declaração da inexistência de dívida e o pagamento de danos morais em razão da inclusão indevida. O Juízo julgou procedente o pedido.

Inconformados, apela o réu Banco Guanabara S.A. aduzindo que não pode ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo autor, eis que não cometeu ato ilícito e que o valor da indenização foi fixado em valores exagerados.

A todo dano impõe-se um dever de reparar, consoante norma expressa na Lei Civil, artigo 186, verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Indiscutível, pois, que o legislador, ao mencionar nesse dispositivo a expressão prejuízo in genere, tornou abrangente tanto o dano material quanto o moral, impondo, em ambos os casos, o dever de indenizar.

Além de se encontrar esse dever indenizatório ínsito na legislação comum, tornou-se consagrado pela Constituição da República de 1988, (artigo 5º, V e X), fazendo, o legislador, com que o equilíbrio moral das pessoas fosse incluído no rol dos direitos fundamentais.

Wilson Melo da Silva conceitua esse dano como "aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural - não jurídica - em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais, vale dizer, não econômicos"... constituindo seu "pressuposto ontológico a dor, vale dizer, o sofrimento moral ou mesmo físico inferido à vítima por atos ilícitos, em face de dadas circunstâncias, ainda mesmo que

por ocasião do descumprimento do contratualmente avençado ...", tendo, assim, esse dano "estreita conotação com a dor, seja moral ou física, jamais afetando o patrimônio econômico do lesado" (Enciclopédia do Direito, Saraiva 22/266).

Emerge do exame atento dos autos que o autor teve seu nome protestado em razão de débito que lhe foi apontado pelo réu (fl. 12, 16).

Não obstante, pela documentação constante dos autos, único meio de prova de que se dispõe para decisão da lide, não se pode auferir a existência de dívida entre as partes que pudesse ensejar o protesto que ora se contesta.

Neste tempo, deve ser reconhecido o dever de indenizar do recorrente, uma vez existente in casu ato ilícito, que constitui requisito necessário à configuração da responsabilidade civil.

O nexo de causalidade entre a conduta do apelante e os danos ocasionados é patente e a partir das provas carreadas aos autos, pode-se presumir que a inscrição negativa comprovada nos autos foi efetuada de forma indevida, provocando danos no autor.

Sem razão, ainda, o apelante quando aduz ter agido no exercício regular de direito e por isso não poderia ser condenado a pagar qualquer indenização, pois patente a sua responsabilidade neste caso.

Quanto ao dano moral, deve-se salientar que os danos morais dispensam prova objetiva, tendo em vista que a perturbação operada na esfera íntima é elemento interno difícil de se aferir.

Por fim requer o apelante a redução dos danos morais, tendo o apelante adesivo, por sua vez pugnado pela sua majoração.

Quanto ao valor dos danos morais, segundo a jurisprudência, tem-se que devem ser fixados atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando três requisitos: a)

capacidade econômica das partes; b) extensão do dano; c) intensidade da culpa (na responsabilidade subjetiva).

Considerando-se a extensão do dano à personalidade do autor, é sabido que foi apto a gerar um prejuízo e descrédito na praça.

No tocante à capacidade econômica das partes, é de se considerar razoável o importe fixado na sentença a título de indenização compensatória, uma vez que não representará fonte de enriquecimento injusto para o apelado, razão pela qual hei por bem manter o valor fixado pelo Juízo primevo, o qual considero bastante para indenizar os danos sofridos, não sendo, por conseguinte, uma quantia irrisória em face da condição econômica e social do apelante.

Denúnciação à lide.

Aduz a apelante que não restou comprovado nos autos os títulos que foram transferidos em garantia ao empréstimo.

Analisando detidamente os autos, tenho que a sentença merece reforma.

De fato, como bem ressaltou o Juízo a quo, apesar de comprovar o contrato de mútuo com a ré denunciada (fls. 46/54), não há indicação nos autos de quais os títulos transferidos à ré denunciada em garantia do empréstimo.

O documento de fl. 116, por si só, não corrobora as alegações do réu denunciante. Além de se tratar de documento unilateral, sem qualquer assinatura da ré denunciada, ao contrário do que discorreu o Juiz, foi expressamente impugnado (fl. 152).

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgo improcedente a denunciação à lide, condenando o réu denunciante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.200,00. DOU PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, para acolher a alegação de ilegitimidade passiva e julgar extinto o processo em relação ao Banco Itaú S.A., nos termos do art. 267, VI do CPC, condenado o autor ao pagamento dos honorários ao patrono do Banco Itaú S.A., no valor de R\$ 1.200,00, observado o disposto na Lei 1.060/50. NEGO PROVIMENTO AO TERCEIRO RECURSO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Custas recursais pelo terceiro apelante e pelo apelante adesivo, na proporção de 50% para cada parte, suspendendo o pagamento em relação a este, posto litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (REVISOR)

V O T O

Peço vênia ao Douto Relator para divergir do seu judicioso voto, apenas no que toca ao segundo recurso.

O segundo apelante suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pretendendo a sua exclusão da lide.

Sem razão, pois "os titulares do direito em conflito têm o direito de obter uma decisão sobre a pretensão levada a juízo através da ação. São eles, portanto, os únicos legitimados a conseguir os efeitos jurídicos decorrentes do direito de ação." (José Frederico Marques. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 3ª ed. Rio de Janeiro, rev. Forense, 1966, p. 41). No mesmo passo está a doutrina de Moacyr Amaral Santos (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1977, p. 146), para quem "à legitimação para agir em relação ao réu deve corresponder a legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ativa; aqui, legitimação passiva."

Como o autor pleiteou a indenização contra quem apontou o título

sem os devidos cuidados, alegando vícios da cártula, o apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

No meu modesto inteligir, a instituição bancária que aponta o título para protesto, ainda que na condição de mandatária, deve figurar no pólo passivo da ação cautelar de sustação do ato, quando a causa de pedir está relacionada com vício que era seu dever constatar.

Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE DO MANDATÁRIO. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO COM EXCESSO DE PODERES.

- Em regra, o endossatário-mandatário não responde por prejuízos decorrentes do protesto. Essa responsabilidade só existe quando, mesmo atuando como mandatário, excede os poderes recebidos pelo mandante, passando a atuar em nome próprio.

- Havendo indícios de que o título protestado pelo mandatário fora pago anteriormente, deve ser mantida decisão que determinou a baixa do protesto e a exclusão do nome do suposto devedor dos cadastros de inadimplentes, permanecendo o mandatário no pólo passivo da lide até que sejam produzidas as provas necessárias para a aferição de sua responsabilidade."

(STJ - EDcl no AgRg no Ag 924105 / SP - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 08/02/2008 p. 673)

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

No mérito, melhor sorte não socorre o segundo apelante, que efetivamente contribuiu para a ocorrência do indevido apontamento de título para protesto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Para se desonerar de tal obrigação, deveria ter o apelante comprovado que agiu de forma segura, sendo da mesma forma vítima de uma ação equivocada ou mesmo maliciosa do primeiro réu.

Ocorre que dos autos consta apenas a cetidão de protesto (f. 16), não tendo a defesa do apelante nem mesmo cuidado de juntar aos autos o título que lhe foi confiado em cobrança. Tal atitude me leva a acreditar que no caso nem mesmo houve exigência de apresentação do título, sendo a cobrança processada por mera indicação do sacador.

Em tais circunstâncias, agiu de forma negligente a instituição bancária e deve responder de forma solidária pela reparação, nos exatos termos da sentença.

No que diz respeito ao quantum da indenização, arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais), que o apelante reputa exorbitante, melhor sorte não o socorre.

A doutrina moderna tem entendido que a reparação civil deve conter efeitos punitivos, repressivos, ao lado do seu caráter compensatório. É que além do ressarcimento, a ordem jurídica sanciona o ofensor, com o objetivo de inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes.

Deve ser prestigiado o arbitramento feito pelo juiz da causa, que tem melhores condições de aferir as condições pessoais das partes, tanto para medir a extensão do dano como para imprimir à indenização o necessário caráter suasório ou dissuasório. Apenas quando demonstrados excessos é que a intervenção do Tribunal se justifica.

Com tais considerações, rejeito a preliminar e nego provimento à segunda apelação, acompanhando o voto do Relator em relação aos demais recursos.

Custas da segunda apelação, pelo segundo apelante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA

V O T O

Peço vênia ao em. Relator, Des. Alberto Henrique, dele divergindo, respeitosamente, mas apenas no tocante ao desfecho dado à segunda apelação, para rejeitar a preliminar nela suscitada e negar-lhe provimento no mérito, nos termos do judicioso voto do em. Revisor, Des. Luiz Carlos Gomes da Mata.

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO E CERCEAMENTO DE DEFESA, DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO. NEGARAM PROVIMENTO AO TERCEIRO RECURSO E AO RECURSO ADESIVO."